



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Procedência: Procuradoria do Tesouro, Precatórios e Trabalho – PTPT.

Interessado: Procuradoria do Tesouro, Precatórios e Trabalho – PTPT.

Número: 16.445

Data: 5 de maio de 2022

Classificação Temática: TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS FEDERAIS.

Ementa:

DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS OU REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SOCIEDADE DE ADVOGADOS OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL. NÃO RETENÇÃO.

Referências normativas: Art. 179 da Constituição Federal. Art. 27, § 1º, da Lei Federal nº 10.833/2003. Lei Complementar nº 123/2006. Instrução Normativa RFB nº 765/2007. Instrução Normativa RFB nº 1.234/2012.

RELATÓRIO

1. Trata-se de consulta formulada pela Procuradoria do Tesouro, Precatórios e Trabalho - PTPT desta Advocacia Geral do Estado, em face da *“pretensão havida por escritório de advocacia de não ter retenção do Imposto de Renda na fonte, quando do recebimento de seu crédito existente em precatório.”*
2. Destaca a Consulente que a sociedade credora alegou ser *“isenta”* da retenção do imposto de renda na fonte quando do pagamento de seu precatório por se tratar de sociedade optante pelo Simples Nacional, anexando ao processo SEI o requerimento formulado pela sociedade de advogados (44836126), bem como os documentos que o acompanharam.
3. Pondera que a especificidade da questão tributária e a repercussão econômica e jurídica, bem como o fato de haver outras situações análogas a serem decididas pelo Juízo da CEPREC/TJMG, aconselham a submissão da temática à apreciação desta especializada, *“para que esclareça se de fato as pessoas jurídicas que se submetem ao Simples Nacional, estão ‘isentas’ da retenção na fonte do Imposto de Renda devido quando do pagamento de seu precatório.”*
4. Em seu requerimento, a sociedade de advogados alega que *“é credora em vários precatórios judiciais regularmente registrados junto ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais e em requisições de pequeno valor expedidas pelos Juízos competentes, originários de honorários sucumbenciais arbitrados em lides movidas contra o Estado de Minas Gerais.”*
5. Alega, ainda, que *“também é titular de vários créditos correspondentes aos honorários contratuais reservados nos precatórios judiciais de titularidade dos seus constituintes conforme autoriza o artigo 22, § 4º da Lei nº 8.906/94.”*
6. Sendo optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES Nacional, destaca que está dispensada da retenção dos seguintes tributos:

TRIBUTOS	BASE LEGAL
Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF	IN/RFB nº 765/07 - Art. 1º
Programa de Integração Social - PIS	Lei nº 10.833/03 - Art. 32. III IN/SRF nº 465/04 - Art. 3º, II
Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS	
Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL	

7. Assevera que, *“inobstante a evidente determinação legal e normativa acima e à comprovada condição de que a SOCIEDADE aqui requerente é optante pelo regime do SIMPLES NACIONAL, o MM. Juiz da CEPREC, setor administrativo do TJMG encarregado de fazer os pagamentos dos Precatórios e RPVs dos Órgãos Estaduais devedores, reteve/deduziu o IRRF no ato dos pagamentos feitos à SOCIEDADE.”*

8. Pondera que a retenção tem lhe causado grande prejuízo, uma vez que *“induziu/levou a uma dupla tributação: primeira, com a irregular e indevida retenção do IRRF pela entidade pagadora, Estado de Minas Gerais; segunda, referente ao imposto obrigatório decorrente do regime do SIMPLES Nacional, pelo mesmo fato gerador a que esta está sujeita, para pagamento via guia única no mês de competência própria.”*

9. Por fim, após alegar que está na iminência de sofrer novas retenções, uma vez que outros créditos de precatórios de sua titularidade estariam em fase final de pagamento, *“estando muitos deles já lançados em planilhas de atualização de cálculos, nas quais se constata a expressa e malsinada previsão de retenção do IRRF como irrefutável”*, requer que todos os precatórios judiciais e requisições de pequeno valor para pagamento dos honorários advocatícios, sejam eles contratuais ou sucumbenciais, sejam realizados sem a retenção do IRRF, determinando-se aos setores competentes, *“no âmbito das atribuições da SEFAZ/MG e da AGE/MG que se abstenham de reter o IRRF nos pagamentos dos honorários advocatícios (contratuais e sucumbenciais) devidos à SOCIEDADE, por ser esta optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES Nacional.”*

10. Passamos a analisar.

FUNDAMENTAÇÃO

1. Da legislação que rege a espécie

11. A matéria sob consulta versa basicamente sobre a retenção do imposto de renda sobre verbas honorárias de sucumbência e/ou contratuais, pagas por meio de precatório ou requisição de pequeno valor, decorrentes de condenação judicial transitada em julgado.

12. A retenção do imposto de renda incidente sobre os honorários advocatícios vem prevista no art. 46 da Lei nº 8.541/92, *in verbis*:

Art. 46. O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário.

13. No entanto, o dispositivo se refere aos pagamentos feitos a pessoa física - uma vez que incluído no TÍTULO V - Do Imposto Sobre a Renda das Pessoas Físicas.

14. No que se refere à tributação das pessoas jurídicas, a legislação federal determina a retenção do imposto de renda na fonte quando do pagamento ou creditamento a pessoas jurídicas, civis ou mercantis, pela prestação de serviços caracterizadamente de natureza profissional.[\[1\]](#)

15. A determinação vem compilada no art. 714 do Regulamento do Imposto de Renda, que deixa expressa a submissão dos pagamentos feitos a pessoas jurídicas pela prestação de serviços advocatícios à retenção do IRRF:

Art. 714. Ficam sujeitas à incidência do imposto sobre a renda na fonte, à alíquota de um e meio por cento, as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas, civis ou mercantis, pela prestação de serviços caracterizadamente de natureza profissional (Decreto-Lei nº 2.030, de 9 de junho de 1983, art. 2º ; Decreto-Lei nº 2.065, de 1983, art. 1º, caput, inciso

III ; Lei nº 7.450, de 1985, art. 52 ; e Lei nº 9.064, de 20 de junho de 1995, art. 6º) .

§ 1º Os serviços a seguir indicados são abrangidos pelo disposto neste artigo:

(...)

II - advocacia;

16. Dispõe, ainda, a legislação federal, que o IRRF será considerado antecipação do imposto de renda devido pela beneficiária, e, portanto, será levado a crédito quando de sua declaração de rendimentos.[\[2\]](#)

17. Diante disso, coloca-se a dúvida quanto à obrigatoriedade da retenção no caso de pagamentos a serem realizados a pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional. Trata-se, como se sabe, de regime de tributação diferenciado e favorecido, aplicado a microempresas e empresas de pequeno porte, instituído pela Lei Complementar nº 123/2006, cuja redação original não previa como passíveis de inclusão as pessoas jurídicas que prestassem serviços advocatícios, em razão de vedação expressa então constante do art. 17, XI da lei de regência.[\[3\]](#)

18. Contudo, a partir de 2014, com as alterações promovidas na LC 123/2006 pela LC nº 147/2014, que revogou o supracitado inciso XI, passou-se a permitir a inclusão de sociedades de advogados no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, desde que atendidos os requisitos legais de enquadramento, a serem tributadas na forma do Anexo IV da Lei Complementar.

19. Conforme disposto no art. 13 da LC nº 123/2006, o Simples Nacional é um regime compartilhado de arrecadação, cobrança e fiscalização de tributos, que abrange o recolhimento, em um documento único de arrecadação, dos seguintes tributos:

Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ;

II - Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;

III - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL;

IV - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;

V - Contribuição para o PIS/Pasep, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;

VI - Contribuição Patronal Previdenciária - CPP para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, exceto no caso da microempresa e da empresa de pequeno porte que se dedique às atividades de prestação de serviços referidas no § 5º-C do art. 18 desta Lei Complementar;

VII - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS;

VIII - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.

20. Especificamente quanto ao IRPJ, o § 1º do art. 13 apenas excepciona do regime o Imposto de Renda relativo aos rendimentos ou ganhos líquidos auferidos em aplicações de renda fixa ou variável (inciso V), cuja incidência na fonte, nesse caso, será definitiva (art. 13, § 2º), bem como o relativo aos ganhos de capital auferidos na alienação de bens do ativo permanente (inciso VI).

21. Ressalva ainda o § 1º que o recolhimento unificado não exclui a incidência do IR devido na qualidade de responsável relativo aos pagamentos ou créditos efetuados pela pessoa jurídica, na qualidade de tomadora de serviços.

22. Não obstante, a lei complementar não trata das hipóteses em que a pessoa jurídica optante, na qualidade de prestador de serviços, estiver sujeita à retenção do imposto de renda na fonte.

23. Com relação aos rendimentos pagos a pessoa jurídica optante em decorrência de decisão da Justiça Federal, a Lei nº 10.833/2003 expressamente dispensa a retenção,

conforme se observa de seu art. 27, § 1º:

Art. 27. O imposto de renda sobre os rendimentos pagos, em cumprimento de decisão da Justiça Federal, mediante precatório ou requisição de pequeno valor, será retido na fonte pela instituição financeira responsável pelo pagamento e incidirá à alíquota de 3% (três por cento) sobre o montante pago, sem quaisquer deduções, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal.

§ 1º Fica dispensada a retenção do imposto quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, ou que, em se tratando de pessoa jurídica, esteja inscrita no SIMPLES.

24. No mesmo sentido, dispõem as Instruções Normativas RFB nº 765/07 (art. 1º) e nº 1.234/12 (art. 4º, inc. XI), ambas regendo as hipóteses de retenção e dispensa de retenção de IRRF quando de pagamentos efetuados por **órgãos e entidades da administração pública federal**.

25. Assim é que dispõe a IN RFB nº 1.234/2012:

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1234, DE 11 DE JANEIRO DE 2012

Dispõe sobre a retenção de tributos nos pagamentos efetuados pelos órgãos da administração pública federal direta, autarquias e fundações federais, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais pessoas jurídicas que menciona a outras pessoas jurídicas pelo fornecimento de bens e serviços.

(...)

DAS HIPÓTESES EM QUE NÃO HAVERÁ RETENÇÃO

Art. 4º. Não serão retidos os valores correspondentes ao IR e às contribuições de que trata esta Instrução Normativa, nos pagamentos efetuados a:

(...)

XI - pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), de que trata o art. 12 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, em relação às suas receitas próprias;

26. Na mesma linha, determina a IN RFB nº 765/2007, que trata especificamente da *"dispensa de retenção do imposto de renda na fonte sobre as importâncias pagas ou creditadas a pessoas jurídicas inscritas no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional)"*:

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 765, DE 02 DE AGOSTO DE 2007

Dispõe sobre a dispensa de retenção do imposto de renda na fonte sobre as importâncias pagas ou creditadas a pessoas jurídicas inscritas no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), e altera o art. 3º da Instrução Normativa SRF nº 480, de 15 de dezembro de 2004, e o art. 3º da Instrução Normativa SRF nº 459, de 18 de outubro de 2004.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 224 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 95, de 30 de abril de 2007, e tendo em vista o disposto no art. 64 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, nos arts. 34 e 35 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, alterado pelo art. 74 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, e na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, resolve:

Art. 1º Fica dispensada a retenção do imposto de renda na fonte sobre as importâncias pagas ou creditadas a pessoa jurídica inscrita no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e

Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional).

Parágrafo único. A dispensa de retenção referida no caput não se aplica ao imposto de renda relativo aos rendimentos ou ganhos líquidos auferidos em aplicações de renda fixa ou variável de que trata o inciso V do § 1º do art. 13 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

27. Apesar de não limitar a dispensa de retenção às hipóteses de pagamentos efetuados por órgãos ou entidades da administração pública federal, a referência feita no preâmbulo da IN 765/2007 ao art. 64 da Lei 9.430/96^[4], e aos arts. 34 e 35 da Lei nº 10.833/2003^[5], permitem aferir que seu alcance estaria restrito aos casos de retenção sobre rendimentos pagos por entidades do governo federal.

28. De todo o arcabouço normativo que rege o IRRF, verifica-se que, inexistindo dispositivo legal que dispense a retenção nos pagamentos promovidos por Estados e Municípios, via precatório ou requisição de pequeno valor, a título de honorários advocatícios devidos em virtude de condenação judicial, seria de se aplicar a regra geral que determina a retenção do imposto.

29. Não obstante, não é essa a interpretação que vem sendo dada à matéria pela Receita Federal, nem pela jurisprudência de alguns tribunais estaduais, conforme passamos a demonstrar.

2. Da Solução de Consulta COSIT nº 267/2019

30. Em 2019, a Coordenação Geral de Tributação da Receita Federal, respondendo a consulta formulada por um município paulista, entendeu que a matéria relativa à sujeição de honorários sucumbenciais pagos à sociedade de advogados optantes pelo Simples Nacional à retenção do imposto de renda é tratada de forma expressa e literal na Instrução Normativa RFB nº 765, de 2 de agosto de 2007.

31. Da leitura do relatório constante da solução de consulta, observa-se a semelhança com o caso ora sob análise:

1. A interessada, pessoa jurídica de direito público acima identificada, por meio de seu representante legal, protocolizou o presente processo de consulta dirigido à Secretaria da Receita Federal do Brasil, sobre o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF).

2. Informa a consulente que, em decorrência de diversas ações judiciais nas quais é parte vencida, realiza o pagamento de verbas sujeitas à retenção de IRPF/IRPJ, dentre as quais estão honorários advocatícios devidos a profissionais liberais e a sociedade de advogados.

3. Acrescenta que, por força da legislação em vigor, procede à retenção do IRPF/IRPJ incidente sobre os honorários advocatícios e que dita retenção tem sido objeto de questionamentos judiciais sobre os quais o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo vem decidindo pela legalidade do procedimento.

4. Prossegue dizendo que as sociedades de advogados vêm alegando que estão inscritas no Simples Nacional e que, com base na Instrução Normativa da Receita Federal nº 765, de 2007, pleiteiam a dispensa da retenção do imposto de renda na fonte sobre os aludidos honorários advocatícios que são depositados no âmbito dos processos judiciais.

5. Arremata afirmando que os pedidos de dispensa de retenção vêm se multiplicando e que há dúvidas quanto à procedência daqueles, em especial face a existência de disposição expressa do art. 46, da lei nº 8.541, de 1992, de modo que se faz necessário dirimir as suas dúvidas formuladas no presente processo de consulta, para que a consulente realize as retenções de forma correta, evitando-se, em suas palavras, evasão de receita ou retenção indevida de tributo.

6. Apresenta, ainda, de modo indireto, dúvida acerca da aplicabilidade da Instrução Normativa RFB nº 765, de 2 de agosto de 2007.

7. Ao final, formula seus questionamentos, pedindo que seja esclarecido (i) se as sociedades de advogados inscritas na Ordem

dos Advogados do Brasil e enquadradas no SIMPLES NACIONAL estão (ou não) sujeitas às retenções do IRPJ devidos em razão do recebimento de honorários advocatícios nos processos judiciais, por força do que dispõe a Instrução Normativa RFB nº 765, de 2 de agosto de 2007, e se (ii) no caso de aplicabilidade da IN RFB nº 765/2007 aos referidos casos, requer que seja esclarecido sobre a necessidade de informação à SRF dos valores por meio da pessoa jurídica de direito público, especificando-se o documento respectivo.

32. Em resumo, os questionamentos formulados disseram respeito “à sujeição à retenção do IRPJ dos honorários advocatícios pagos por força de decisões judiciais (sucumbência) às sociedades de advogados optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), bem como sobre a existência de obrigação acessória que importe na necessidade de informar acerca do pagamento dos referidos honorários.”

33. Naquela oportunidade, entendeu a Receita Federal:

12. Em relação ao primeiro questionamento, referente à sujeição dos honorários sucumbenciais pagos à sociedade de advogados optantes pelo Simples Nacional à retenção do imposto de renda, informa-se que **tal matéria é tratada de forma expressa e literal na Instrução Normativa RFB nº 765, de 2 de agosto de 2007, que determina a dispensa de retenção do imposto de renda sobre as importâncias pagas ou creditadas a pessoa jurídica inscrita no Simples Nacional**, conforme excerto abaixo transcrito.

Art. 1º Fica dispensada a retenção do imposto de renda na fonte sobre as importâncias pagas ou creditadas a pessoa jurídica inscrita no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional).

Parágrafo único. A dispensa de retenção referida no caput não se aplica ao imposto de renda relativo aos rendimentos ou ganhos líquidos auferidos em aplicações de renda fixa ou variável de que trata o inciso V do § 1º do art. 13 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

13. Reforça esse entendimento o Manual do IRRF (Mafon 2018), que, com base nesse mesmo dispositivo acima transcrito, confirma a dispensa de retenção em pagamentos a optantes pelo Simples Nacional feitos, p.ex., em cumprimento de decisão da Justiça Estadual (Código 1895) ou Federal (Código 5928).

34. Assim, no entendimento da Receita Federal, a dispensa de retenção prevista na IN nº 765/2007 também se estenderia aos pagamentos feitos a optantes pelo Simples Nacional em cumprimento de decisão da Justiça Estadual, não estando limitadas às hipóteses de pagamentos promovidos por órgãos ou entidades da administração pública federal.

35. Aliás, consta expressamente do MAFON 2020, Manual do Imposto de Renda Retido na Fonte elaborado pela Receita Federal [\[6\]](#), a dispensa da retenção em casos que tais:

1895 Rendimentos Decorrentes de Decisão da Justiça dos Estados/Distrito Federal exceto o disposto no artigo 12-A da Lei nº 7.713, de 1988

FATO GERADOR

Rendimentos pagos ou creditados em cumprimento de decisão da Justiça Estadual e do Distrito Federal, exceto, no caso de beneficiário pessoa física, os rendimentos recebidos acumuladamente, relativos a anos-calendário anteriores ao do recebimento, no ano-calendário de 2020 (consulte o código 1889 e “Esclarecimentos Adicionais”):

- decorrentes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios;

- os provenientes do trabalho; e
- a partir de 11 de março de 2015, os demais rendimentos submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base na tabela progressiva. (Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 2014, art. 27; ADE Codac nº 16, de 2011)

BENEFICIÁRIO

Pessoa física ou jurídica.

ALÍQUOTA/BASE DE CÁLCULO

A base de cálculo e alíquotas aplicáveis observarão a natureza do rendimento, conforme previsão legal (localize o código que corresponde à natureza do rendimento e verifique a base de cálculo e as alíquotas aplicáveis).

REGIME DE TRIBUTAÇÃO

Conforme a natureza do rendimento (localize o código que corresponde à natureza do rendimento e verifique a base de cálculo e as alíquotas aplicáveis).

DISPENSA DE RETENÇÃO

Fica dispensada a retenção do imposto nas hipóteses em que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, ou que, em se tratando de pessoa jurídica, que seja optante pelo Simples Nacional. (Instrução Normativa RFB nº 765, de 2007, art. 1º)

RESPONSABILIDADE/RECOLHIMENTO

O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito.

108

OUTROS RENDIMENTOS

1895 Rendimentos Decorrentes de Decisão da Justiça dos Estados/Distrito Federal exceto o disposto no artigo 12-A da Lei nº 7.713, de 1988

PRAZO DE RECOLHIMENTO

Até o último dia útil do 2º (segundo) decêndio do mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores. (Lei nº 11.196, de 2005, art. 70, inciso I, alínea “e”, com a redação dada pelo art. 38 da Lei Complementar nº 150, de 2015) - Destaques nossos

36. Apesar de tal entendimento gerar efeitos de direito financeiro - principalmente porque a titularidade do imposto de renda incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por Estados e Municípios, a pessoas físicas ou jurídicas, é dos respectivos entes políticos[7] - trata-se de tributo de competência da União, a quem compete privativamente legislar sobre o assunto.

37. Ademais, não se pode afastar a constatação de que admitir a retenção na fonte e levar os valores recebidos por meio de precatório ou RPV para a composição da base de cálculo do Simples Nacional, de fato implicaria numa bitributação, uma vez que o regime unificado de recolhimento já contempla o imposto de renda das pessoas jurídicas.

3. Da jurisprudência relativa à matéria

38. Apesar de aparentemente inexistirem manifestações do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal sobre o tema, o mesmo não ocorre com os Tribunais locais.

39. No Tribunal de Justiça de São Paulo, é pacífica a jurisprudência no sentido de afastar a retenção do IRRF em casos que tais. Por todas, confirmam-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.

Recurso tirado contra a r. decisão de primeiro grau que determinou a devolução da diferença do imposto de renda indevidamente retido - O fato gerador somente se concretiza com o levantamento do valor, momento em que o imposto de renda deve ser deve ser retido em favor da União, exceto nos casos que há adesão ao Simples Nacional - Sociedade de advogados ora

recorrida que é optante pelo Simples Nacional, nos termos do artigo 4º, XI, da Instrução Normativa RFB 1.234/2012. Decisão mantida. Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2003321-43.2022.8.26.0000; Relator (a): Rubens Rihl; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - Unidade de Processamento das Execuções contra a Fazenda Pública da Comarca da Capital - UPEFAZ; Data do Julgamento: 04/03/2022; Data de Registro: 04/03/2022).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Decisão que determina a retenção na fonte, de imposto sobre a renda sobre honorários advocatícios. Impossibilidade. Advogado integrante de sociedade de advocacia optante pelo Simples Nacional. Recolhimento do imposto que se dá de forma diferenciada. Aplicação da LC 123/06 e Instruções Normativas RFB 765/07 e 1.234/12, e art. 714, II, do Decreto 9.580/18. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2125208-28.2021.8.26.0000; Relator (a): Alves Braga Junior; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Ribeirão Preto - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 04/03/2022; Data de Registro: 04/03/2022).

PROCESSO. Cumprimento de sentença. Honorários advocatícios. Sociedade de Advogados. Simples Nacional. Optante. Imposto de renda. Retenção. Impossibilidade.

As sociedades de advogados optantes do Simples Nacional não estão sujeitas à retenção do imposto de renda, por terem um regime diferenciado de tributação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2268723-24.2021.8.26.0000; Relator (a): Teresa Ramos Marques; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Ribeirão Preto - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 22/02/2022; Data de Registro: 22/02/2022).

40. No mesmo sentido, é a decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Mandado de segurança. Procuradora do Estado. Ilegitimidade passiva. Reconhecimento de ofício. RPV. Retenção de imposto de renda. Pessoa jurídica inscrita no simples nacional. Retenção indevida. Segurança concedida.

É parte ilegítima para figurar no polo passivo deste *mandamus* a Procuradora do Estado Caroline Mezzomo Barroso Bittencourt, pois não consta no rol dos arts. 115 e 118 do RI/TJRO, portanto deve ser excluída, permanecendo como autoridade coatora impetrada apenas o Procurador Geral do Estado de Rondônia Juraci Jorge da Silva.

É indevida a retenção de imposto de renda nas requisições de pequeno valor expedidas em nome da pessoa jurídica, optante pelo regime tributário do simples nacional, pois as mesmas fazem o recolhimento de todos os tributos em uma única guia mensal denominada DARF/SIMPLES, que engloba os tributos de IRPJ, IPI, CSLL, CONFINS, PIS/PASEP, Contribuição Previdenciária e ISS, conforme determina o art. 13 da LC 123/2006. (MANDADO DE SEGURANÇA, Processo nº 0802765-92.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 12/04/2019)

41. No Estado de Santa Catarina, a Corregedoria Geral de Justiça regulamentou a matéria, padronizando os procedimentos para a dispensa da retenção no caso de pagamentos de honorários feitos a escritórios de advocacia que declarem ser optantes do Simples Nacional:[\[8\]](#)

Por meio do Ofício n. 003/2015-GP, a OAB/SC solicita providências ao Poder Judiciário Catarinense para adequar as normas internas à Lei Complementar n. 147/2014, que alterou a Lei Complementar n. 123/2006 e incluiu os serviços advocatícios no rol de optantes pelo regime unificado de tributação do Simples Nacional (art. 18, § 5-C, LC n. 123/2006).

O regime simplificado possui alíquotas progressivas que aumentam

de acordo com a receita obtida pelo contribuinte. Em virtude dessa especificidade, a receita Federal publicou a Instrução Normativa n. 1.234/2012, a qual estabelece que as pessoas jurídicas optantes pelo Simples Nacional estão dispensadas da retenção do Imposto de Renda na Fonte (arts. 1º, 2º, 4º e inciso XI).

Diante disso, ao confeccionar os alvarás de honorários advocatícios de pessoas jurídicas, os Chefes de Cartório devem ser orientados a proceder conforme os itens abaixo.

a) Nas situações em que o beneficiário pelos honorários advocatícios é a sociedade de advogados declarante nos autos optante pelo Simples, o Chefe de Cartório deve acessar o *site* da Receita Federal, após “Simples Nacional” e por último “consulta optantes” para comprovar a veracidade da informação. Atualmente, a conferência do CNPJ está disponibilizada no link:

<<http://www8.receita.fazenda.gov.br/simplesnacional/aplicacoes.aspx?id=21>>

b) Identificado que o CNOJ do escritório de advocacia possui a situação de “Optante pelo Simples Nacional” na Receita Federal, o Chefe de Cartório deve lançar o código de retenção do imposto de renda (Cód. 1895) e zerar manualmente a quantia que aparece no campo “Imposto a reter” do Sistema de Depósitos Judiciais – Sidejud (observar as Orientações para Procedimentos do Sistema de Depósitos Judiciais, item 22.5.5 – Alteração do Valor do Imposto de Renda Calculado).

42. No entanto, em todos os casos compete aos escritórios de advocacia optantes pelo Simples Nacional comunicarem tal qualidade no momento do recebimento, para ficarem desobrigados da retenção.

43. No mesmo sentido, a RESOLUÇÃO nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, que, *“dispõe sobre a regulamentação, no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, dos procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, ao cumprimento da ordem cronológica dos pagamentos, às compensações, ao saque e ao levantamento dos depósitos”*:

Art. 26. Observado o enquadramento das requisições nas situações previstas nos artigos seguintes, a retenção do imposto de renda de que trata o art. 27 da Lei n. 10.833, de 29 de dezembro de 2003, será efetuada à alíquota de 3% sobre o montante pago, sem nenhuma dedução, no momento do pagamento do requisitório ao beneficiário ou a seu representante legal.

§ 1º A retenção do imposto fica dispensada quando o beneficiário declarar, à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, ou que, em se tratando de pessoa jurídica, está inscrito no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional.

CONCLUSÕES

44. Diante exposto, considerando o entendimento da própria Receita Federal, manifestado na Solução de Consulta COSIT nº 267/2019, e uma vez comprovada a opção da empresa requerente pelo Simples Nacional (doc. em anexo), opinamos pelo acolhimento da sua impugnação para que seja dispensada a retenção do IRRF quando do pagamento do Precatório nº 1.097/DEER-MG/2021.

45. Deve-se destacar, no entanto, que compete aos escritórios de advocacia optantes pelo Simples Nacional comunicarem tal qualidade no momento do recebimento de cada precatório ou requisição de pequeno valor, para que seja atestada a efetiva inscrição no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, oportunidade na qual fica dispensada a retenção do IRRF.

46. Por fim, sugere-se, em alinhamento com a Corregedoria de Justiça do Estado de Minas Gerais, a adoção de formulário padronizado para referida declaração, seguindo

o modelo constante do Anexo IV da Instrução Normativa RFB 1.234/2012, com a redação que lhe foi dada pela Instrução Normativa RFB 1.244/2012, que segue em anexo.

47. É o parecer, salvo melhor juízo.

Belo Horizonte, 05 de maio de 2022.

Daniela Victor de Souza Melo
Procuradora do Estado
OAB/MG nº 78.287 - MASP 1001009-8

De acordo. Aprovado.

Wallace Alves dos Santos
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica

Sérgio Pessoa de Paula Castro
Advogado-Geral do Estado de Minas Gerais

[1] Decreto-Lei nº 2.030, de 9 de junho de 1983, art. 2º ; Decreto-Lei nº 2.065, de 1983, art. 1º, caput, inciso III ; Lei nº 7.450, de 1985, art. 52 ; e Lei nº 9.064, de 20 de junho de 1995, art. 6º.

[2] RIR/2018, Art. 717. O imposto sobre a renda descontado na forma prevista nesta Seção será considerado antecipação do imposto sobre a renda devido pela beneficiária (Decreto-Lei nº 2.030, de 1983, art. 2º, § 1º).

[3] Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte:

(...)

XI - que tenha por finalidade a prestação de serviços decorrentes do exercício de atividade intelectual, de natureza técnica, científica, desportiva, artística ou cultural, que constitua profissão regulamentada ou não, bem como a que preste serviços de instrutor, de corretor, de despachante ou de qualquer tipo de intermediação de negócios;

[4] Lei 9.430/96:

Art. 64. Os pagamentos efetuados por órgãos, autarquias e fundações da administração pública federal a pessoas jurídicas, pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços, estão sujeitos à incidência, na fonte, do imposto sobre a renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição para seguridade social - COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP.

[5] Lei 10.833/2003:

Art. 34. Ficam obrigadas a efetuar as retenções na fonte do imposto de renda, da CSLL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP, a que se refere o art. 64 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, as seguintes entidades da administração pública federal:

(...)

Art. 35. Os valores retidos no mês, na forma dos arts. 30, 33 e 34 desta Lei, deverão ser recolhidos ao Tesouro Nacional pelo órgão público que efetuar a retenção ou, de forma centralizada, pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica, até o último dia útil do segundo decêndio do mês subsequente àquele mês em que tiver

ocorrido o pagamento à pessoa jurídica fornecedora dos bens ou prestadora do serviço.

[6] Disponível em <<https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/manuais/dirf/mafon-2020>>

[7] No julgamento do RE-RG nº 1.293.453, o Supremo Tribunal Federal afastou o entendimento restritivo que vinha sendo dada aos arts. 157, I e 158, I da Constituição Federal pela União, consagrando a Tese de Repercussão Geral nº 1130, no sentido de que *“Pertence ao Município, aos Estados e ao Distrito Federal a titularidade das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte incidente sobre valores pagos por eles, suas autarquias e fundações a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços, conforme disposto nos arts. 158, I, e 157, I, da Constituição Federal”*:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO FINANCEIRO. REPARTIÇÃO DE RECEITAS ENTRE OS ENTES DA FEDERAÇÃO. TITULARIDADE DO IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE NA FONTE SOBRE RENDIMENTOS PAGOS, A QUALQUER TÍTULO, PELOS MUNICÍPIOS, A PESSOAS FÍSICAS OU JURÍDICAS CONTRATADAS PARA PRESTAÇÃO DE BENS OU SERVIÇOS. ART. 158, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO. TESE FIXADA. 1. A Constituição Federal de 1988 rompeu com o paradigma anterior - no qual verificávamos a tendência de concentração do poder econômico no ente central (União)-, implementando a descentralização de competências e receitas aos entes subnacionais, a fim de garantir-lhes a autonomia necessária para cumprir suas atribuições. 2. A análise dos dispositivos constitucionais que versam sobre a repartição de receitas entre os Entes Federados, considerando o contexto histórico em que elaborados, deve ter em vista a tendência de descentralização dos recursos e os valores do federalismo de cooperação, com vistas ao fortalecimento e autonomia dos entes subnacionais. 3. A Constituição Federal, ao dispor no art. 158, I, que pertencem aos Municípios “ o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem.”, optou por não restringir expressamente o termo ‘rendimentos pagos’, por sua vez, a expressão ‘a qualquer título’ demonstra nitidamente a intenção de ampliar as hipóteses de abrangência do referido termo. Desse modo, o conceito de rendimentos constante do referido dispositivo constitucional não deve ser interpretado de forma restritiva. 4. A previsão constitucional de repartição das receitas tributárias não altera a distribuição de competências, pois não influi na privatividade do ente federativo em instituir e cobrar seus próprios impostos, influenciando, tão somente, na distribuição da receita arrecadada, inexistindo, na presente hipótese, qualquer ofensa ao art. 153, III, da Constituição Federal. 5. O direito subjetivo do ente federativo beneficiado com a participação no produto da arrecadação do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, nos termos dos arts. 157, I, e 158, I, da Constituição Federal, somente existirá a partir do momento em que o ente federativo competente criar o tributo e ocorrer seu fato impositivo. No entanto, uma vez devidamente instituído o tributo, não pode a União - que possui a competência legislativa - inibir ou restringir o acesso dos entes constitucionalmente agraciados com a repartição de receitas aos valores que lhes correspondem. 6. O acórdão recorrido, ao fixar a tese no sentido de que “O artigo 158, I, da Constituição Federal de 1988 define a titularidade municipal das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte, incidente sobre valores pagos pelos Municípios, a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços”, atentou-se à literalidade e à finalidade (descentralização de receitas) do disposto no art. 158, I, da Lei Maior. 7. Ainda que em dado momento alguns entes federados, incluindo a União,

tenham adotado entendimento restritivo relativamente ao disposto no art. 158, I, da Constituição Federal, tal entendimento vai de encontro à literalidade do referido dispositivo constitucional, devendo ser extirpado do ordenamento jurídico pátrio. 8. A delimitação imposta pelo art. 64 da Lei 9.430/1996 - que permite a retenção do imposto de renda somente pela Administração federal - é claramente inconstitucional, na medida em que cria uma verdadeira discriminação injustificada entre os entes federativos, com nítida vantagem para a União Federal e exclusão dos entes subnacionais. 9. Recurso Extraordinário a que se nega provimento. Fixação da seguinte tese para o TEMA 1130: "Pertence ao Município, aos Estados e ao Distrito Federal a titularidade das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte incidente sobre valores pagos por eles, suas autarquias e fundações a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços, conforme disposto nos arts. 158, I, e 157, I, da Constituição Federal."

(RE 1293453, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 11/10/2021, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-210 DIVULG 21-10-2021 PUBLIC 22-10-2021)

[8] Circular CGJ-SC n. 39/2015, disponível em file:///C:/Users/Pc1/Downloads/Circular_39_2015.pdf

Aprovado em:



Documento assinado eletronicamente por **Daniela Victor de Souza Melo**, **Procurador(a) do Estado**, em 05/05/2022, às 15:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Wallace Alves dos Santos**, **Procurador(a) Chefe**, em 05/05/2022, às 15:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Sergio Pessoa de Paula Castro**, **Advogado Geral do Estado**, em 05/05/2022, às 16:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **46083867** e o código CRC **F843522A**.

Referência: Processo nº 1080.01.0022680/2022-29

SEI nº 46083867